



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº:	E-12/004.019/2017
Data:	05 / 01 / 2017 Fls. 124
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> 1023776

DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1102

DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A – FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – INCIDENTE QUE OCASIONOU AVARIA NO SISTEMA DE AR DA LOCOMOTIVA MK 2354 - NA ESTAÇÃO PARADA MEIA NOITE (PARQUE ESTRELA) – RAMAL DE GUAPIMIRIM – BOLETIM DE Ocorrência Nº SV 6412016 – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE SOBRE O EVENTO – APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA PELO DESCUMPRIMENTO DO §3º DO ART. 1 DA RESOLUÇÃO Nº 09/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/004.019/2017, a instrução técnica realizada pela CATRA, o Parecer Jurídico emanado pela Procuradoria Geral da Agetransp e as razões do voto proferido pelo relator, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Não responsabilizar a Supervia – Concessionária de Transporte Ferroviário S/A pelo evento ocorrido no dia 09 de agosto de 2016, retratado no Boletim de Ocorrência nº SV 641/2016, eis que restou constatada a excludente de responsabilidade;

Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência em razão do descumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito horas) para protocolo da comunicação oficial do incidente, constante no Parágrafo Terceiro do art. 1º da Resolução nº 09/2011, com redação dada pela Resolução nº 21/2014;

Art. 3º - Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANSP nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento.

Art. 4º - Determinar à SECEX que archive os autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

[assinatura]
MURILO LEAL
Conselheiro Relator

[assinatura]
VICENTE DE PAULA LOUREIRO
Conselheiro

[assinatura]
CARLOS CORREIA
Conselheiro Presidente do Julgamento

[assinatura]
ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONSELHO PLENO Decisão proferida na Sessão Ordinária do dia 24/07/2019 Recurso nº 69.963 - Processo nº E-04/033/695/2014. - Recorrente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos designado Redator. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopes Caetano Lourenço, Priscila Haidar Sakalem, Ricardo Garcia de Araujo Jorge, Antonio Silva Duarte, Ricardo Nunes Ramos, José Augusto Di Giorgio, Gustavo Kelly Alencar e Luis Fernando Clemente Gonçalves. - Acórdão nº 9.763 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Base de cálculo do imposto apurada corretamente. O lançamento em discussão observou todos os elementos essenciais previstos no artigo 74 do Decreto nº 2.473/79, não incorrendo em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AI REJEITADA. - MÉRITO. ICMS SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. AFRETAMENTO POR TEMPO. INCIDÊNCIA. Afretamento marítimo é contrato de transporte no qual sofre incidência de ICMS. Neste prevalece a natureza jurídica do serviço, que é de transportar coisas e pessoas. Aplica-se a inteligência do artigo 2º, inciso II e §2º da Lei Complementar nº 87/96. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO Id: 2212929	CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONSELHO PLENO Decisão proferida na Sessão Ordinária do dia 14/08/2019 Recurso nº 69.142 - Processo nº E-04/046/1178/2016. - Recorrente: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 9.787 - EMENTA: ICMS - RECURSO AO PLENO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. Em se tratando de decisão unânime proferida por uma das Câmaras do Colegiado, a admissibilidade do recurso especial ao Conselho Pleno fica condicionada à apresentação de acórdão divergente proferido por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese, conforme artigo 266, I, do CTE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Id: 2212930	CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONSELHO PLENO Decisão proferida na Sessão Ordinária do dia 28/08/2019 Recurso nº 68.011 - Processo nº E-04/022/1064/2016. - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL. - Recorrida: ERREGÉ COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI. - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso da Representação Geral da Fazenda, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel, Charley Francisconi Velloso dos Santos, Alvaro Marques Neto, Rubens Nora Chammass e Marcos dos Santos Ferreira que deram provimento. - Acórdão nº 9.798 - EMENTA: DECADÊNCIA PARCIAL. ARTIGO 150, § 4º, do CTN. AUSÊNCIA DE DOLO. Fatos geradores ocorridos em determinado dia do mês são alcançados pela decadência, nos termos do citado 150, § 4º, do CTN , em 5 anos a contar de sua ocorrência, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, desde que atividade de apuração do imposto no referido mês tenha sido levada ao conhecimento do fisco. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Id: 2212931
CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONSELHO PLENO Decisão proferida na Sessão Ordinária do dia 04/09/2019 Recurso nº 62.527. - Processo nº E-04/037/103/2015. - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Luciana Dornelles do Espírito Santo e José Augusto Di Giorgio. - Acórdão nº 9.803. - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. Não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 225 do Decreto-Lei nº 05/1975 nem do artigo 48 do Decreto nº 2.473/1979, que regula o processo administrativo-tributário no Estado do Rio de Janeiro. Na peça exordial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 74 do Decreto nº 2.473/1979. REJEITADA PRELIMINAR. ICMS - BROCA DE PERFURAÇÃO - FLUIDOS DE PERFURAÇÃO - BEM DE USO E CONSUMO. A classificação do QAV e fluidos de perfuração como bens do ativo fixo é inadequada por não possuírem uma vida útil superior a um exercício e não serem total e imediatamente consumidas no processo produtivo, conforme Parecer Normativo nº 10/75. Sendo considerados bens de uso e consumo, sua entrada em operação interestadual tem a incidência do diferencial de alíquotas. RECURSO DESPROVIDO. Id: 2212932	ADMINISTRAÇÃO VINCULADA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS DESPACHO DA GERENTE DE 09/08/2019 PROC. Nº E-04/161.00001633/2019 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio referente ao 1º quinquênio (período base de 24/06/2014 a 09/08/2019), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, a servidora CRISTINA CAIRES CORTES, Assistente Previdenciário, ID Funcional nº 50308475, para usufruto em data oportuna. Id: 2213602	ADMINISTRAÇÃO VINCULADA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DIRETORIA DE SEGURIDADE ATO DO DIRETOR DE 10/10/2019 APOSENTA, a pedido, ANA BEATRIZ MANSO CABRAL, ATUÁRIO, ID 32154879/1, do FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RJ, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a contar da data da publicação deste ato. Proc. nº PD-04/135.401/2019. Id: 2213601
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE PORTARIA/RJPREV/PRE Nº 14 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019 DESIGNA FUNCIONÁRIOS PARA OS FINS QUE MENCIONA. O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJPREV, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual 6.243, de 21 de maio de 2012, em consonância com a Lei nº 8.666/93,	RESOLVE: Art. 1º - Atualizar a relação de funcionários designados pela Portaria/RJPREV/PRE nº 06, de 08 de junho de 2017, para integrar a Comissão Permanente de Credenciamento, abaixo referidos, os funcionários darão continuidade aos trabalhos referentes ao processamento e julgamento da habilitação nos futuros credenciamentos correspondentes ao Edital de Credenciamento nº 02/2017: LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA DE SENNA, CPF: 042.542.177-57 EMÍLIO CARLOS XAVIER DA SILVA, CPF: 695.415.237-49 LUCAS FRAZÃO DA SILVA, CPF: 139.124.247-56. Art. 2º - A presidência da Comissão será exercida pelo funcionário LUCAS FRAZÃO DA SILVA, e em seus impedimentos, ausências legais ou eventuais, será exercida, por seus membros, obedecida a ordem sequencial estabelecida no inciso I do art. 1º desta Portaria. Art. 3º - O funcionário LUCAS FRAZÃO DA SILVA será especialmente designado para atuar no acompanhamento e fiscalização dos contratos já vigentes com as empresas credenciadas, de forma a atender o disposto no ponto 9.1.2 do Edital de Credenciamento nº 02/2017. Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a PORTARIA/RJPREV/PRE Nº 06, 08 de junho de 2017. Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2019 RODRIGO RIBEIRO DA LUZ Diretor-Presidente Id: 2213524	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais ADMINISTRAÇÃO VINCULADA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATOS DO CONSELHO-DIRETOR DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1102 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - INCIDENTE QUE OCASIONOU AVARIA NO SISTEMA DE AR DA LOCOMOTIVA MK 2354 - NA ESTAÇÃO PARADA MEIA NOITE (PARQUE ESTRELA) - RAMAL DE GUAPIMIRIM - BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº SV6412016 - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE SOBRE O EVENTO - APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA PELO DESCUMPRIMENTO DO § 3º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2011. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.019/2017, a instrução técnica realizada pela CATRA, o Parecer Jurídico emanado pela Procuradoria Geral da AGETRANSF e as razões do voto proferido pelo relator, por unanimidade dos Conselheiros votantes, DELIBERA: Art. 1º - Não responsabilizar a Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A pelo evento ocorrido no dia 09 de agosto de 2016, retratado no Boletim de Ocorrência nº SV641/2016, eis que restou constatada a excludente de responsabilidade; Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência em razão do descumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito horas da comunicação oficial do incidente, constante no § 3º, do art.1º da Resolução nº 09/2011, com redação dada pela Resolução nº 21/2014; Art. 3º - Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias - CATRA que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANSF nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento. Art. 4º - Determinar à SECEX que archive os autos após o trânsito em julgado da presente decisão. Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019 MURILO LEAL Conselheiro Relator VICENTE LOUREIRO Conselheiro ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA Conselheira CARLOS CORREIA Conselheiro Presidente do Julgamento DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1103 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 CCR BARCAS CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO S/A - ISENTA A CONCESSIONÁRIA PELA AVARIA COM A EMBARCAÇÃO FALCÃO NA OPERAÇÃO DA LINHA SELETIVA CHARITAS-PRAÇA XV, EM 31/07/2017 - B.O BA06842017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.349/2017, pela unanimidade dos Conselheiros votantes. DELIBERA: Art. 1º - NÃO RESPONSABILIZAR à Concessionária CCR Barcas S.A, pela avaria da embarcação Falcão na Operação da Linha Seletiva Charitas - Praça XV, em 31/07/2017, posto que presente excludente de responsabilidade. Art. 2º - NÃO IMPUTAR à Concessionária CCR Barcas S.A, qualquer sanção em relação a avaria com a embarcação na Operação da Linha Seletiva Charitas - Praça XV, em 31/07/2017, pela inexistência de elementos comprobatórios quanto ao descumprimento da Resolução nº 09/2011.

Art. 3º - DETERMINAR a Secretaria Executiva - SECEX, após as formalidades de praxe, tendo ocorrido e transito em julgado da presente decisão, archive-se os autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro Relator

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA
Conselheira

CARLOS CORREIA
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1104
DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - ISENTA A CONCESSIONÁRIA PELO FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO NAS PROXIMIDADES DA ESTAÇÃO COSTA BARROS, EM 03/10/2016, MANTÉM A DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1053, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.034/2017, pela unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - RECONHECER a tempestividade do Recurso, que foi protocolado nesta Agência dentro do prazo previsto pelo art. 75 do Regulamento Interno da AGETRANSF;

Art. 2º - NEGAR provimento ao Recurso interposto pela Concessionária SuperVia, mantendo-se inalterada a Deliberação AGETRANSF nº 1053, de 28 de novembro de 2018;

Art. 3º - DETERMINAR à CATRA (Câmara de Transportes e Rodovias) que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANSF nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento;

Art. 4º - DETERMINAR à Secretaria Executiva - SECEX, que se publique no D.O.R.J. e após o trânsito e julgado da presente decisão, archive-se;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro Relator

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA
Conselheira

CARLOS CORREIA
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1105
DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A - ROTA 116 - NEGA PROVIMENTO AO RECURSO CONTRA A DELIBERAÇÃO AGETRANSF/CD Nº 1039/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.509/2017, por maioria dos Conselheiros votantes, vencida a Conselheira Aline Almeida, na forma do voto proferido.

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, por tempestivo e presente os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a Deliberação AGETRANSF/CD nº 1039, de 02 de outubro de 2018, publicada no DOERJ de 05 de outubro de 2018.

Art. 2º - Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias - CATRA - que, após o trânsito em julgado, seja lavrado o competente auto de infração e proceda às anotações de praxe.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, após o cumprimento do art. 2º, archive os autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019

CARLOS CORREIA
Conselheiro Relator

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA
Conselheira - Voto Vencido

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro Presidente do Julgamento
DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1106
DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - APLICA PENALIDADE DE MULTA À CONCESSIONÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.214/2018, por maioria dos Conselheiros votantes, vencida a Conselheira Aline Almeida, na forma do voto proferido,